FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PLOM 02/21

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/2021

Dispõe sobre acréscimo dos Incisos XVIII e XIX ao art. 212 da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 212 da Lei Orgânica do Município os seguintes incisos XVIII e XIX:

"Art. 212.....
.....
XVIII – dos Direitos do Idoso;
XIX – do Esporte e Lazer" (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 28 de outubro de 2021.

Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
CIDADANIA

Ver. JEFERSON LUÍS DA SILVA
(P.S.D.B.)

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
(P.S.D.B.)

Ver. JUDITE DE OLIVEIRA
(P.T.B.)

Ver. AMARAI DE OLIVEIRA GOMES
(PODEMOS)

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº PLOM 02/24

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207. São considerados feriados municipais:

I - 09 de abril, dia da cidade;
II - 08 de dezembro, dia da padroeira da cidade;
III - Sexta-Feira Santa;
IV - Corpus Christi.
V - Dia da Consciência Negra, em 20 de novembro de cada ano.

Art. 208. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público.

Art. 209. Fica assegurada a participação dos segmentos organizados, no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 210. É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 211. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais só poderá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em Lei.

Art. 212. Leis definirão criação e atribuição dos seguintes Conselhos Municipais:

I - Agrícola;
II - do Meio Ambiente;
III - de Saúde;
IV - de Cultura;
V - de Segurança Pública;
VI - de Trânsito;
VII - de Entorpecentes;
VIII - da Habitação;
IX - de Defesa do Consumidor;
X - de Educação;
XI - de Desenvolvimento Urbano;
XII – Orçamentário;
XIII – Turismo;
XIV - de Proteção e Defesa dos Animais; e ***(Incluído pela Emenda à LOM nº 44/2017)***
XV - dos Direitos da Mulher. ***(Incluído pela Emenda à LOM nº 46/2017)***
XVI - da Juventude. ***(Incluído pela Emenda à LOM nº 49/2019)***
XVII - dos Direitos da Pessoa com Deficiência. ***(Incluído pela Emenda à LOM nº 50/2019)***

Art. 213. Ao final de cada mandato, no período entre a proclamação dos eleitos e a sua posse, será instaurado o Governo de Transição, para a transmissão das informações necessárias e o entrosamento dos futuros governantes.

Parágrafo único. O Governo de Transição será composto por representantes das Secretarias da Fazenda, de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Obras e Viação, Saúde e Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e do Prefeito Eleito.